



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 430 /2004

Sessão: 109ª Ordinária de 07 de Julho de 2004

Processo Nº: 1/0345/2004

Auto de Infração Nº: 1/200315219

Recorrente: Panificadora Central Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Documento fiscal inidôneo. Entrega de mercadoria em local diverso do indicado na nota fiscal. Auto de infração IMPROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Reforma da decisão singular. Não prospera a ação fiscal que acusa o descarregamento de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal quando resta comprovado nos autos que o endereço apontado pelo autuante coincide com o descrito no documento fiscal.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Entrega, remessa estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo”.

“ O contribuinte acima descarregava mercadorias da nota fiscal nº 11.728, emitida por CNPJ – PB 08.974.214/0001-70, em endereço diverso do citado no

documento fiscal, motivando-nos pela inidoneidade da nota e, qualificando-o como fiel depositário das mercadorias “.

Os autuantes apontam os dispositivos infringidos e elaboram o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta contestação ao feito fiscal, alegando nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, visto que o autuante não permitiu que fossem prestados esclarecimentos, justificativas ou provas da regularidade da operação, requerendo ao final da peça impugnatória a improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeito com a sentença desfavorável ao seu pleito, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário reiterando a tese apresentada na defesa no tocante à insubsistência da ação fiscal.

Assevera, ainda, ser inaceitável a forma como tomara conhecimento da decisão singular, isto é, através de cópia do edital enviada para residência de um dos sócios.

Conclui o arrazoado pugnando pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da sentença monocrática sugerindo a extinção do feito por ilegitimidade passiva.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração em comento de entrega de mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal.

Com efeito, a análise cuidadosa dos presentes autos, é confirmatória do equívoco cometido pelo agente fiscal quando alegou inidoneidade da nota fiscal de nº 11.728 em virtude da entrega da mercadoria em local diverso do descrito no documento fiscal.

O cotejo entre os dados descritos na supracitada nota fiscal e os constantes do auto de infração em apreço demonstra a regularidade da operação ora questionada.

Convém ressaltar, que todas as informações contidas no documento fiscal coincidem com os do sujeito passivo, existindo, tão somente, equívoco quanto à indicação do dígito da inscrição estadual do adquirente. Ao invés de 7 está indicado 3. Afora esta falha que nada tem a ver com o fato motivador da ação fiscal, as demais informações se apresentam corretas.

Considerando que a operação em apreço refere-se à venda de açúcar, produto sujeito ao regime de substituição tributária, poder-se-ia alegar a falta de recolhimento do imposto haja vista tratar-se de operação interestadual e sem comprovação do recolhimento do ICMS devido quando da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada nesse Estado. Entretanto, por não ser esta a omissão reclamada na inicial, não pode aqui ser exigida. Aplicando-se, ao caso, a norma disposta no CPC que espelha o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, visto que não é dado condenar o réu em objetivo diverso do que lhe foi demandado. (Art. 460, CPC).

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, reformando a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando improcedente a presente ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado que sugeriu a extinção processual.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Panificadora Central Ltda, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar da decisão de procedência exarada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Agosto de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mattéus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO